



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2365/2022

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2022.

Processo nº 0000738-72.2020.8.19.0069,
ajuizado por .

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **Vara Única** da Comarca de Iguaba Grande do Estado do Rio de Janeiro quanto ao medicamento **Glicosamina + Condroitina** (Artrolive® sachê).

I – RELATÓRIO

1. Para elaboração deste parecer técnico foi considerado o laudo médico padrão para pleito judicial de medicamentos (fls. 123 e 124) da Policlínica Municipal Iguaba Grande, emitido em 12 de setembro de 2022 pela médica , atestando que a Autora apresenta **Osteoartrose**, com dor e dificuldade de locomoção. Foi prescrito o uso do medicamento **Glicosamina + Condroitina** (Artrolive® sachê).

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão dispostas, respectivamente, na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e na Resolução nº 338/CNS/MS, de 6 de maio de 2004.
2. A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe, também, sobre a organização da assistência farmacêutica em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado. E, define as normas para o financiamento dos componentes estratégico e especializado da assistência farmacêutica.
3. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece, inclusive, as normas de financiamento e de execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.
4. A Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, institui o Programa Previne Brasil, que estabelece o novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.
5. A Deliberação CIB-RJ nº 1.589, de 09 de fevereiro de 2012 relaciona os medicamentos disponíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo a Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).
6. A Deliberação CIB-RJ nº 5.743 de 14 de março de 2019 dispõe sobre as normas de execução e financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 4º, estabelece o Elenco Mínimo Obrigatório de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.



7. A Deliberação CIB-RJ nº 6.059 de 09 de janeiro de 2020 atualiza a Deliberação CIB nº 5.743 de 14 de março de 2019, no que tange aos repasses de recursos da União destinados ao Componente Básico da Assistência farmacêutica.
8. No tocante ao Município de Iguaba Grande, em consonância com as legislações supramencionadas, esse definiu o seu elenco de medicamentos, a saber, Relação Municipal de Medicamentos Essenciais, REMUME - Iguaba Grande -RJ, publicada pela Portaria nº 01/2013, de 20 de fevereiro de 2013.

DO QUADRO CLÍNICO

1. A **Osteoartrose**, também chamada de doença articular degenerativa, é uma condição músculo-esquelética importante caracterizada pela perda da cartilagem articular que leva à dor e à perda de função¹.

DO PLEITO

1. A associação de **Glicosamina + Condroitina** (Artrolive® sachê) é indicado para a osteoartrite, osteoartrose ou artrose em todas as suas manifestações².

III – CONCLUSÃO

1. Cabe esclarecer que o medicamento prescrito **Glicosamina + Condroitina** (Artrolive®) possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), na forma farmacêutica de sachê, na dosagem de Glicosamina 1,500mg e Condroitina 1,200mg.
2. Informa-se que o medicamento **Glicosamina + Condroitina** (Artrolive® sachê) **possui indicação em bula** ao manejo da osteoartrose.
3. A associação **Glicosamina + Condroitina não foi avaliada** pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) para o tratamento da osteoartrose. Assim, o medicamento **não integra** nenhuma lista oficial (Componentes Básico, Estratégico e Especializado) para dispensação no SUS, no âmbito do município de Iguaba Grande e do Estado do Rio de Janeiro.
3. De acordo com revisão de *Henrotin et al.*, a maioria dos ensaios clínicos publicados com glicosamina relatou uma proporção significativa de indivíduos que não responderam ao tratamento. Portanto, a questão do benefício do tratamento com glicosamina permanece amplamente sem resposta. Pode-se questionar sobre a relevância clínica desse tratamento e se deve ser utilizado no que diz respeito à relação custo / benefício. Por outro lado, em comparação com modalidades não farmacológicas, como exercícios, perda de peso ou educação, a glicosamina não é eficaz no que diz respeito à dor e função, mas a questão de seu custo em comparação com as modalidades não farmacológicas deve ser explorada³.
4. Informa-se que no **SUS**, os **tratamentos disponíveis aos portadores de osteoartrose**, com a intenção de melhorar os sintomas como a dor e a perda da função articular, são:

¹ CADER S. A. Et.al Comparação de dois tratamentos fisioterapêuticos na redução da dor e aumento da autonomia funcional de idosos com gonartrose Rev. Bras. Geriatr. Gerontol., Rio de Janeiro, 2014; 17(1):129-140. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/rbagg/a/tQz5tBZQcBLtQGcgg9Syzn/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em: 03 out. 2022.

² Bula do medicamento Glicosamina + Condroitina (Artrolive® sachê). Disponível em:

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/?nomeProduto=artrolive%20sache>. Acesso em 03 out. 2022.

³ Henrotin Y, Mobasheri A, Marty M. Is there any scientific evidence for the use of glucosamine in the management of human osteoarthritis? Arthritis Res Ther. 2012 Jan 30;14(1):201. doi: 10.1186/ar3657. PMID: 22293240; PMCID: PMC3392795.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

educação e conscientização da doença; fisioterapia (exercícios terapêuticos, eletrotermofototerapia); acupuntura; analgésicos; anti-inflamatórios; uso de órteses para correção biomecânica; infiltrações articulares de corticóides.

5. Assim, **recomenda-se que seja avaliado o uso da terapia disponibilizada através do SUS**. A Autora poderá comparecer a unidade básica de saúde, apta a proceder seu encaminhamento a consulta médica para o acompanhamento de seu tratamento.

6. Por fim, quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (fl. 10 e 11, item “7”, subitens “b” e “d”) referente ao fornecimento de “...*bem como outros tratamentos médicos, medicamentos, produtos complementares e acessórios que se façam necessários ao tratamento da moléstia da parte Autora...*”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

À Vara Única da Comarca de Iguaba Grande do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ALINE PEREIRA DA SILVA

Farmacêutica
CRF- RJ 13065
ID. 4.391.364-4

VANESSA DA SILVA GOMES

Farmacêutica
CRF- RJ 11538
Mat.4.918.044-1

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02